PREFEITURA DA SERRA

29176-900 - PÇ DOUTOR PEDRO FEU ROSA, 1 - Prefeitura Municipal da Serra, 1 - SERRA CENTRO - SERRA - ES - WWW.SERRA.ES.GOV.BR

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e

Número RPS:	Número Nota Fiscal:	Data Emissão:	Chave:
	215	03/07/2017	HSBX-HPNU

MPE CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA ME

29165-680 - AV ELDES SCHERRER SOUZA, 1025 SALA 1211 - PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS - SERRA - ES - 29165-680

CNPJ/CPF: 11.740.674/0001-49 Inscr. Estadual/RG:

Email:juliorigo@yahoo.com.br

Telefone: (27)9747-8059 Inscrição Municipal: 4083440

Local do Serviço: 511 - ISSQN DEVIDO NA SERRA, SEM RETENÇÃO, RECOLHIDO PELO PRESTADOR

Natureza Operação: Prestação de Serviços Competência: 07/2017

Atividade: 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares

Dados do Tomador de Serviço

HELDER IGNACIO SALOMÃO

RUA DOIS IRMÃOS, 63 COM A RUA MANOEL CARDOSO - CAMPO GRANDE

CARIACICA - ES - CEP: 29146150

CNPJ/CPF: 76808742715 Inscrição Estadual: Inscrição Municipal:

E-mail: rigo.pedro@yahoo.com.br

Qtd	Un	Discriminação dos Serviços	Valor	Valor Total
1	UN	SERVIÇOS DE ASSESSORIA TECNICO ESPECIALIZADA CONFORME CLAUSULA SEGUNDA DO CONTRATO DE SERVIÇOS NUMERO 10/2017	5.500,00	5.500,00

RECEBEMOS Em 10/7/2017

"DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL" e "NÃO GERA DIREITO A CRÉDITO FISCAL DE IPI."

Observação:

Total dos Serviços		5.500,00
Total de Deduções		0,00
ISS SEM RETENÇÃO	5,00%	275,00

Total da Nota	RETENÇÕES							Total Líquido
	ISS	IRRF	PIS	COFINS	CSLL	INSS	OUTROS/DESC.	
5.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.500,00

A validação dessa nota pode ser realizada no endereço: http://www.serra.es.gov.br

Recortar Aqui

Data Emissão: 03/07/2017	RECEBI DA EMPRESA MPE CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA ME OS SERVIÇOS CONSTANTES DESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
Número da NF: 215	Local / Data _____ Assinatura _____
Chave: HSBX-HPNU	

Consultoria & Negócios Ltda.

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

CONTRATO Nº	010/2016
CLIENTE:	Deputado Federal Helder Salomão
MÊS REFERÊNCIA:	Junho /2017
CONSULTOR TÉCNICO RESP.	Pedro Gilson Rigo

Relatório de Atividades: (Conforme Clausula Segunda)

1 – Acompanhamento Legislativo: Assessoramento ao mandato acompanhando e realizando suporte técnico ao Deputado e a equipe em diversos momentos de debates com a sociedade produtiva e das entidades empresariais e cooperativas quanto aos Projetos de Leisa que tramitam no Congresso Nacional buscando equacionar e ajustar a participação do Deputado aos trabalhos legislativos conforme os interesses da base parlamentar, como exemplo o acompanhamento destes Projetos: PLC 341/2017; PL Altera IOF das Cooperativas;

PLC 341/2017 - Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, O projeto objetiva também reduzir os efeitos danosos do instituto da substituição tributária para os optantes do Simples. As pequenas empresas, em alguns casos, acabam por pagar, quando submetidas à substituição tributária, a mesma alíquota aplicável às demais pessoas jurídicas de maior porte. Propõe-se, pois, que seja aplicável à substituição tributária em transações que envolvam micro e pequena empresas a alíquota aplicável à faixa de faturamento superior do ICMS no Simples Nacional, nas operações de indústria e comércio, de 3,95%.

As empresas simples de crédito (ESC) afiguram-se importantes para aumentar o volume de crédito disponível às pequenas empresas e, com isso, reduzir as taxas de juros cobradas por esses empréstimos. As ESC colocariam apenas o próprio capital exposto ao risco de empréstimos, ou seja, não captariam recursos de terceiros e ficariam dispensadas do cumprimento de algumas regulamentações, como as que estão sujeitas as instituições financeiras que emprestam recursos captados de terceiros.

O art. 75-C, inserido pelo art. 1º do projeto, prevê que os depósitos recursais da justiça do trabalho terão uma redução de 50%, mesma proporção descrita no art. 38-B da Lei Complementar nº 123, de 2006. A medida é essencial para que as MPE tenham assegurado o acesso à justiça do trabalho, previsto na Seção III do Capítulo VI da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Portanto este Projeto de Lei reedita propostas rejeitadas pelo Governo Temer que consideramos um avanço proporcionado pelo Congresso Nacional quando da votação PLP 25/2007 que não avançou por conta da visão retrograda do executivo, insistir nestes temas é buscar sempre a força do Congresso para impor o desenvolvimento das empresas que mais gera emprego no Brasil.

Proposta de Projeto de Lei – Autor Helder Salamão

Em favor do Cooperativismo Brasileiro;

Acrescenta um art. 6º-B na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para conceder isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) nas operações de crédito realizadas entre as cooperativas de crédito e seus associados.

Art. 6º-B São isentas do imposto de que trata esta lei as operações de crédito realizadas entre as cooperativas de crédito e seus associados." (NR)

Este Projeto está buscando o aval do Sistema Cooperativo Brasileiro – OCB que já entende que a alteração recentemente imposta pelo governo federal consubstancia um tratamento injusto para as operações de crédito realizadas entre as cooperativas e seus associados, além disso, esse alteração confronta com as disposições constitucionais que exigem adequado tratamento tributário ao ato cooperativo (art. 146, III, *c*) e que a lei deve apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, § 2º). Este Projeto é uma boa iniciativa do Deputado Helder Salomão em favor do Cooperativismo.

Situação: Estamos realizando reuniões com o Sistema OCB Nacional e Capixaba para definição do texto e as definas ponderações se couber.

2 – Parecer aos Projetos de Lei:

PL 5491/2016 - Modifica a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, para permitir a dedução de valores gastos com programas de alimentação do trabalhador por pessoas jurídicas tributadas na sistemática do lucro presumido e Simples Nacional, este Projeto de Lei vai possibilitar as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido e pelo Simples Nacional poderão deduzir do imposto de renda devido despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento, a dedução a que se refere não poderá exceder a 5% do imposto devido em cada exercício."

O Programa de Alimentação do Trabalhador é uma iniciativa bastante eficaz do Estado Brasileiro que busca garantir a saúde e bem-estar do trabalhador mediante incentivos fiscais ao empregador, entretanto, a redação legislativa atual restringe o aproveitamento desse benefício a empresas tributadas pelo lucro real, retirando de sua abrangência as micro e pequenas empresas, sendo essas responsáveis por cerca de 84% dos empregos do país, vê-se que a restrição é substancial, este Projeto de Lei possibilita a inclusão nestes políticas.

PL 3728/2012 - (Dos Srs. Membros do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica Ariosto Holanda, Inocêncio Oliveira, Arnaldo Jardim, Bonifácio de Andrada, Félix Mendonça Júnior, Jaime Martins, Jorge Tadeu Mudalen, Mauro Benevides, Newton Lima, Pedro Uczai, Teresa Surita e Waldir Maranhão) , este Projeto de Lei com vários autores propõe o apoio tecnológico a micro e pequenas empresas e dá outras providências, modifica a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que "dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, de fato este Projeto inclui as Microempresas Empresas de Pequeno Porte e os Empreendedores Individuais na Lei de inovação de 2004, nesta época ainda não existia o Estatuto Nacional das Microempresas, é com justiça que esta adequação seja feita.

Consultoria & Negócios Ltda.

MP 766/2017 - Institui o Programa de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Esta Medida Provisória caiu no último dia 29 de junho, no entanto não respondia aos anseios das empresas enquadradas no Simples Nacional, tão pouco prestigiava as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, pois o tratamento dispensado a elas não foi respeitado no texto.

Esta MP 766/2017 trouce muitas incoerências relacionadas as práticas vividas pelas empresas no "§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de **dois anos** para a análise da quitação na forma prevista no caput.", a proposta *reduz para dois anos o prazo para que a Secretaria da Receita Federal analise a quitação dos débitos parcelados, inclusive não entendo porque este débito não pode ser baixado imediatamente do sistema, sugiro que o contribuinte ao assinar o contrato do REFIS possa requerer e ter direito da certidão negativa com efeitos positivos.*

Outra incoerência do texto é o "§ 3º que trata do valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento." (NR), este texto *proposto pela emenda retira do texto a taxa de 1% relativa ao mês em que o pagamento for efetuado. Este acumulo de majoração da dívida vai impossibilitando a própria quitação dos débitos.*

Ou seja uma MP confusa com muitas questões a serem discutidas e muitas emendas propostas pelos Deputados que acabou por cair ao vencer o prazo constitucional.

Serra, 03 de julho 2017

Pedro Gilson Rigo
Consultor Técnico
MPE Consultoria e Negócios Ltda.

Av. Eudes Scherrer Souza, 1025 / sala 1211 - Telefone (27) 3086 – 0161
Cep. 29.165.680 Laranjeiras - Serra/ES
CNPJ. 11.740.674/0001-49

Consultoria & Negócios Ltda.

CONTRATO Nº 010/2017

Contrato de Prestação de Serviços que entre si estabelecem, de um lado denominada de *CONTRATANTE*, **HELDER IGNACIO SALOMÃO**, brasileiro, casado, professor, CPF nº 768.087.427-15, com escritório político localizado à rua Dois Irmãos, 63, com a rua Manoel Cardoso, bairro Campo Grande, Cariacica/ES, e de outro lado denominada *CONTRATADA*, **MPE Consultoria e Negócios Ltda ME**, inscrita sob CNPJ Nº 11.740.674/0001-49, situada à Av. Eudes Scherrer Souza,1025 sala 1211 em Laranjeiras-Serra-ES, condições que entre si estipulam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Aditivo tem por objeto a contratação de Serviços de Suporte Técnico Especializado para o mandado do Deputado Helder Salomão (PT/ES) conforme os serviços discriminados na cláusula segunda.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Descrição das Atividades

- Elaborar relatórios técnicos sobre o tema desenvolvimento econômicos, emitir pareceres técnicos, notas informativas, consultas e estudos técnicos sobre temas ou assuntos pertinentes ao tema Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Empreendedores Individuais, Economia Solidária, Cooperativismo e Artesanato.
- Participar de agendas relacionadas ao tema deste Contrato sugeridas pelo parlamentar e/ou seus assessores;
- Participar, relatar e propor textos legislativos ou notas informativas resultantes de reuniões do mandato junto aos setores produtivos orientados, conforme demandas específicas, resultantes das Comissões Especiais, Frentes Parlamentares e do próprio Plenário.

- A contratada, na realização das atividades, assumirá despesas com transporte, hospedagens e alimentação quando necessário.

PARAGRAFO ÚNICO. Para a gestão e acompanhamento dos serviços listados na cláusula segunda serão necessárias as seguintes atividades: reuniões de alinhamento, presenciais ou virtuais; realização de reuniões de planejamento; elaboração de relatório mensal de atividades desenvolvidas; e produção de relatório final.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

a) A CONTRATADA prestará os serviços ao CONTRATANTE, não tendo os seus empregados colocados para a execução dos serviços, nenhum vínculo empregatício com o CONTRANTANTE, cabendo exclusivamente à CONTRATADA todos os ônus decorrentes da execução dos serviços, compreendendo: salários, remunerações, encargos previdenciários, acidentários e trabalhistas em vigor, tickets alimentação que forem exigidos em convenção, transporte, assistência médico/odontológica, administração e demais custos que porventura venham a seguir;

b) A CONTRATADA é a única responsável pelos atos praticados por seus empregados, responsabilizando-se por danos causados pelos mesmos ao patrimônio do CONTRATANTE, mediante comprovação, arcando também com os ônus decorrentes de qualquer ação trabalhista ou judicial movida contra o CONTRATANTE, ficando este, livre de quaisquer ônus oriundos de qualquer ação movida por empregados da CONTRATADA;

- Indicar responsável ou preposto com poderes para resolver quaisquer questões pertinentes ao serviço, para correção imediata de reclamações da CONTRATANTE;
- Executar os serviços, exclusivamente, através de profissionais capacitados e com experiência;
- Manter durante toda a execução do Contrato as mesmas condições de habilitação e qualificação;
- Emitir nota fiscal e relatório dos serviços executados mensalmente;
- Não transferir quaisquer das obrigações e responsabilidades previstas, sem o prévio consentimento da CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATANTE

- Acompanhar a execução deste ajuste;
- Realizar os esclarecimentos solicitados pela CONTRATADA, fornecendo todo o conteúdo necessário à execução dos serviços, através de profissional indicado pelo CONTRATANTE;
- Verificar se o serviço está sendo realizado de acordo com as especificações, bem como decidir os casos omissos, não permitir nenhuma alteração, sem razão preponderante e autorização por escrito;
- Atestar o produto ou relatório e a nota fiscal oriunda da execução do serviço contratado;
- Efetuar pagamento decorrente do presente contrato no prazo e condições estabelecidas na Cláusula Quinta deste Contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR E DO PAGAMENTO

Pelo fornecimento dos serviços descritos na Cláusula Segunda deste Contrato, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO o valor mensal de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), para prestar os serviços por um período de 12 (doze) meses, perfazendo um valor total deste contrato de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

PARAGRAFO ÚNICO. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação da nota fiscal correspondente ao objeto, juntamente com relatório de atividades, entregue e aceito pela CONTRANTANTE. No ato da apresentação da nota fiscal, deve-se apresentar o nome do banco e a respectiva agência da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Contrato terá vigência de doze meses, a partir da data de assinatura, podendo ser alterado, rescindido ou renovado caso haja interesse entre as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

O descumprimento, por parte da CONTRATADA, de suas obrigações legais ou contratuais assegura a CONTRATANTE o direito de rescindir o Contrato, sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

PARAGRAFO ÚNICO. Caso ocorra a rescisão contratual a CONTRATANTE se obriga a pagar apenas o valor dos serviços efetivamente prestados e aprovados até a data da rescisão. Qualquer das partes contratantes pode rescindir o contrato mediante comunicado escrito com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

Fica eleito o **Foro de Cariacica – ES**, para dirimir dúvidas decorrentes do presente Contrato e que não puder ser decidido pela via extrajudicial, renunciando desde já qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem, assim, de pleno acordo, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de iguais teores e formas, para todos os efeitos legais, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem.

Cariacica-ES, 02 de maio de 2017.

HELDER SALOMÃO
Deputado Federal (PT/ES)

JULIO CESAR PINTO RIGO
Sócio-Administrador

Testemunhas:

1) _____

CPF: 860467567-15

2) _____

CPF: 756696177-20